ACO-UTR-494/2024

Processo	-	TC/016971/2022
Representante	-	Consórcio MPP – Cohab (MPD Engenharia Ltda. e Planova Infraestrutura – Eireli)
Representada	-	Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital da Concorrência 04/2021/Cohab-SP, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas do segmento da construção civil para elaboração e desenvolvimento de projeto executivo completo e execução das obras e serviços de engenharia necessárias para a realização do empreendimento composto de 728 unidades habitacionais, que constituem a 1ª etapa – 1A, do subsetor A1, quadras "a" e "b", para a implantação da infraestrutura pública e demais serviços inseridos na Operação Urbana Consorciada Água Branca, objeto da Lei Municipal 15.893/2013

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. COHAB SP. Elaboração e desenvolvimento de projeto executivo completo e execução das obras e serviços de engenharia necessárias para a realização do empreendimento composto de unidades habitacionais. 1. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, eis que presentes os pressupostos regimentais para sua admissibilidade, e, quanto ao mérito, em declará-la prejudicada, pela perda superveniente do seu objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, destacando a instituída no artigo 58 do RITCMSP, o arquivamento dos autos

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 06/05/2024 14:57:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 14/05/2024 12:27:08 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 016.971/2022

Egrégio Plenário

Em julgamento Representação apresentada pelo Consórcio MPP COHAB, formado por MPD Engenharia LTDA. e Planova Infraestrutura EIRELI, promovida pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB), em face da Concorrência - Licitação nº 004/21/COHAB-SP, tendo por objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas do segmento da construção civil para elaboração e desenvolvimento de projeto executivo completo e execução das obras e serviços de engenharia necessárias à realização do empreendimento composto de 728 (setecentas e vinte e oito) unidades habitacionais, que constituem a 1ª etapa (1A) do subsetor A1, quadras "A" E "B", à implantação da infraestrutura pública e demais serviços, inseridas no perímetro da Operação Urbana Consorciada Água Branca, objeto da Lei Municipal nº 15.893/2013.

O representante alegou, em síntese, ter ocorrido ilegalidade nos atos que levaram à sua inabilitação no certame, uma vez que embora tendo oferecido o menor valor e ter sido habilitada, acabou inabilitada, por força do acolhimento parcial de recurso apresentado pela empresa Engelux Construtora Ltda., posto que acolhidos os argumentos expendidos pela Comissão Permanente de Licitação referentes à falta de atendimento na documentação de habilitação aos itens 15.1.5, 15.1.5.1 e 15.1.5.1..4 do Edital, por ausência de indicação nominal do técnico especialista em arqueologia, de comprovação de seu perfil por meio de curriculum vitae ou atestados, bem como de apresentação de declaração desse especialista autorizando a sua inclusão na equipe.

Segundo arrazoou, para o atendimento do item 15.1.5.1.4, referente aos técnicos especialistas, incluindo arqueólogo, é necessária apenas a comprovação por meio de documentação/declaração de que o alocará no

contrato. Nesse sentido, a representante já tinha consultado a Comissão Permanente de Licitação – COPEL da COHAB-SP (peça 3), em cuja resposta, que integra o Edital e tem caráter vinculante, publicada no Diário Oficial da Cidade em 31.08.202 (peça 4) registrou que bastava a apresentação da declaração, em caso de alocação a ser efetivada do profissional, ou, documentação existente de contratação.

A Equipe Técnica de Auditoria, após exame emitiu seu Relatório de Análise Preliminar (peça 25), apontou o quanto segue:

> "Quanto às cláusulas editalícias apontadas pela Administração como desatendidas pelo Consórcio MPP COHAB, a versão originária do Edital (peça 2, fls.16/17, 19/20 e 72/73) apresenta redação que levaria a concluir pela exigência de indicação do profissional arqueólogo nos mesmos termos dos coordenadores geral, de projetos e de obras (com indicação nominal, curriculum vitae e/ou atestados e autorização de inclusão na equipe), com base no título "Da experiência da equipe", numa análise sistemática entre os subitens 15.1.5.1. do Edital e 7.1.1. do Anexo 10 – Termo de Referência, acrescidos do subitem 15.1.5.2.3. do Edital.
>
> No entanto, a resposta apresentada pela COHAB-SP ao pedido de esclarecimento, de fato, passa a compor o Edital, como interpretação autêntica do instrumento convocatório, emitida pela própria Administração, cujos pronunciamentos gozam de presunção de legitimidade e estão submetidos ao princípio da confiança legítima.
>
> Conforme argumentou a Representante, após pedido de esclarecimentos acerca do modo de atendimento ao subitem 15.1.5.1.4, comprovação do especialista em arqueologia, topologicamente subordinado ao subitem 15.1.5. (Da experiência da equipe), a COHAB respondeu que seria admitida mera declaração de que seriam alocados no futuro contrato os profissionais especialistas."

Por fim, concluiu, em sede de análise preliminar, pela procedência em relação à ilegalidade da inabilitação do Consórcio MPP COHAB, com base nas decisões da COHAB–SP no recurso contra a habilitação e reiterada quanto ao pedido de reconsideração.

Em razão dessa conclusão, conforme despacho de peça 26, o certame foi suspenso "ad cautelam" e, na sequência, foi a COHAB- SP intimada a oferecer esclarecimentos.

A Empresa Engelux Construtora Ltda, autora do recurso que levou à inabilitação da recorrente, pleiteou seu ingresso nos autos a título de terceira interessada, pedido que foi indeferido conforme despacho de peça 54.

Após esclarecimentos prestados pela COHAB-SP, a Equipe de Auditoria emitiu Relatório Conclusivo, contatando que as alegações apresentadas em nada alteraram a conclusão pela procedência da representação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, com amparo no exame técnico, manifestou-se pela procedência da representação.

Diante de tais posicionamentos, o Pleno, em 8.02.2023, referendou a proposta de retomada da referida concorrência, desde que revisto, pela COHAB-SP, o procedimento de licitação a partir da inabilitação da representante.

Na sequência, a Auditoria informou à peça 87 ter verificado constar dos autos do Processo SEI nº 7610.2020/0002270-0 a publicação no DOC de 17.02.23, pg. 105, em que a COHAB, por meio de despacho de seu Diretor Presidente negou provimento ao recurso da licitante ENGELUX CONSTRUTORA LTDA., na sua integralidade, e habilitou o Consórcio MPP COHAB.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, com base e fundamento nos esclarecimentos e providências que foram adotados pela Origem, nas manifestações favoráveis da Auditoria da Assessoria Jurídica de Controle Externo, e, notadamente, do teor da Decisão do Pleno dessa Egrégia Corte de Contas, conforme peça 76, requereu que a presente representação seja julgada prejudicada, em face da perda do seu objeto processual.

A Secretaria Geral, considerando que a que a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB) cumpriu a determinação exarada pelo Pleno deste Tribunal à peça 76, tendo em vista que, por decisão de seu Diretor-Presidente, negou provimento ao recurso da licitante ENGELUX Construtora LTDA., na sua integralidade, e habilitou o Consórcio MPP COHAB, opinou pelo não conhecimento da presente Representação, em face da perda

superveniente de seu objeto, tornando, assim, prejudicada a vertente Representação por ausência de requisito para sua admissibilidade referente ao interesse de agir.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento Representação apresentada pelo Consórcio MPP COHAB, formado por MPD ENGENHARIA LTDA. e PLANOVA INFRAESTRUTURA EIRELI, em face da Concorrência - Licitação nº 004/21/COHAB-SP, promovida pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB), tendo por objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas do segmento da construção civil para elaboração e desenvolvimento de projeto executivo completo e execução das obras e serviços de engenharia necessárias à realização do empreendimento composto de 728 (setecentas e vinte e oito) unidades habitacionais, que constituem a 1ª etapa (1A) do subsetor A1, quadras "A" E "B", à implantação da infraestrutura pública e demais serviços, inseridas no perímetro da Operação Urbana Consorciada Água Branca, objeto da Lei Municipal nº 15.893/2013.

2. Conheço da Representação, eis que presentes os pressupostos regimentais para sua admissibilidade.

3. No mérito, acolhendo as manifestações oferecidas pela Subsecretaria de Controle Externo, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, no que diz respeito à procedência das alegações da representante, e tendo em vista que a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB) cumpriu a determinação exarada pelo E. Pleno deste Tribunal, peça 76, e considerando que, por decisão de seu Diretor-Presidente, negou provimento ao recurso da licitante ENGELUX CONSTRUTORA LTDA., na sua integralidade, e habilitou o Consórcio MPP

COHAB, restabelecendo a regularidade do procedimento licitatório, julgo-a prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto.

4. Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.10.30 17:01:41 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

DCFP/SMAS

TC 16.971/2022

3.260ª Sessão Ordinária – 08.02.2023

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Representação em face da Concorrência 004/2021 - COHAB-SP

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas do segmento da construção civil para elaboração e desenvolvimento de projeto executivo completo e execução das obras e serviços de engenharia necessárias à realização do empreendimento composto de 728 (setecentas e vinte e oito) unidades habitacionais, que constituem a 1ª etapa (1A) do subsetor A1, quadras "A" E "B", à implantação da infraestrutura pública e demais serviços, inseridas no perímetro da Operação Urbana Consorciada Água Branca, objeto da Lei Municipal n.º 15.893/2013.

CAUTELAR. EDITAL. CONCORRÊNCIA. COHAB-SP. Elaboração e desenvolvimento de projeto executivo completo e execução das obras e serviços de engenharia necessárias à realização do empreendimento composto de unidades habitacionais. 1. A declaração de alocação de profissional no futuro contrato, supri a exigência da indicação nominal, na etapa de habilitação. RETOMADA. CONDICIONANTE. 1. Reveja o procedimento de licitação a partir da inabilitação da ora representante. Votação unânime.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REVOG-UTR-5/2023

Processo TC/016971/2022

(3.260ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: **"I.** Submeto para **REFERENDO** deste E. Plenário proposta de retomada da Edital de Concorrência – Licitação 004/21/COHAB-SP, nos autos do procedimento de Representação (TC/016971/2022), proposto em 18/11/2022 por MPD Engenharia LTDA. e Planova Infraestrutura EIRELI, constituintes do Consórcio MPP COHAB, lançado pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, tendo por objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas do segmento da construção civil para elaboração e desenvolvimento de projeto executivo completo e execução das obras e serviços de engenharia necessárias à realização do empreendimento composto de 728 (setecentas e vinte e oito) unidades habitacionais, que constituem a 1ª etapa (1A) do subsetor A1, Quadras 'A' e 'B', à implantação da infraestrutura pública e demais serviços, inseridas no perímetro da Operação Urbana Consorciada Água Branca, objeto da Lei Municipal 15.893/2013. **II.** Em 11/11/2022, publicada no Diário Oficial da Cidade em 17/11/2022, mesmo diante do pedido de reconsideração pela ora Representante, a Comissão Permanente de Licitação – COPEL da COHAB-SP decidiu manter a inabilitação do Consórcio MPP COHAB pelos mesmos fundamentos, confirmando a convocação da empresa Engelux Construtora Ltda. para a fase de negociação de sua proposta e apresentação de documentos de habilitação, para 18/11/2022. **Representação. III.** A ora Representante, Consórcio MPP

COHAB, após ter ofertada a proposta economicamente mais vantajosa, correspondendo a uma economia de mais de R$ 12 milhões em relação à segunda colocada, aponta como ilegal a sua inabilitação, em violação ao instrumento convocatório, alegando que para o mencionado item 15.1.5.1.4, referente aos técnicos especialistas, incluindo arqueólogo, é necessária apenas a comprovação por meio de documentação/declaração de que o alocará no contrato. Nesse sentido, a ora Representante já tinha consultado a Comissão Permanente de Licitação – COPEL da COHAB-SP (peça 3), cuja resposta, publicada no Diário Oficial da Cidade em 31/08/2022 (peça 4), foi de que bastava a apresentação da declaração, em caso de alocação a ser efetivada do profissional, ou, documentação existente de contratação. **IV.** Em seu Relatório Preliminar (peça 25), a Subsecretaria de Controle Externo concluiu pela procedência da Representação em relação à ilegalidade da inabilitação do Consórcio MPP COHAB, pois a resposta apresentada pela COHAB-SP ao pedido de esclarecimento, de fato, passa a compor o Edital, como interpretação autêntica do instrumento convocatório, gozando de presunção de legitimidade, suprindo distorção presente no Edital originário sobre a exigência de indicação nominal de equipe técnica antes da assinatura do contrato. **V.** Ademais, conforme apurado pela Subsecretaria de Controle Externo, em acesso ao processo SEI específico, constam as declarações para o atendimento ao subitem 15.1.5.1.4 nos documentos apresentados para a habilitação da ora Representante, as quais também atendem ao subitem 15.1.5.1.1. **VI.** Por fim, ressalte-se que os subitens 15.1.5.2.3., 15.1.5.2.3.2. (relação nominal da equipe técnica) e 15.1.5.2.3.3. (autorização de inclusão na equipe) topologicamente, estão ligados ao subitem 15.1.5.2., que também introduz as exigências de qualificação técnica operacional (15.1.2.2.1) e profissional (15.1.5.2.2), restando, igualmente supridos, em assunção lógica, com a comprovação do arqueólogo por meio de declaração de alocação no futuro contrato, não cabendo sua exigência na etapa de habilitação. **VII.** Por tais razões, com fundamento nas disposições legais e constitucionais legitimamente conferidas ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo

para exercício do controle externo, em 24/11/2022, determinei suspensão cautelar da Licitação 004/21/COHAB-SP, na fase em que se encontrava, devendo a Comissão Permanente de Licitação – COPEL da COHAB-SP adotar as providências necessária, decisão que foi referendada pelo E. Plenário na 3.449ª, na Sessão Ordinária do Pleno, em 30/11/2022. **VIII.** Oficiada a Origem e intimado o Pregoeiro, trouxeram resposta (peça 43), contendo histórico detalhado do procedimento licitatório, ratificando que as decisões da Comissão de Licitação e do Diretor Presidente, que inabilitaram o Consórcio Representante. Também a ora Representante apresentou considerações sobre tal (peças 63/65) que seguiram à análise da Auditoria para confecção do Relatório Conclusivo. **IX.** No Relatório Conclusivo (peça 68), a Equipe de Auditoria manteve sua conclusão pela procedência da Representação quanto à ilegalidade da inabilitação do Consórcio MPP COHAB. **X.** A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 74/75), amparada no exame técnico da Auditoria (peça 68), opinou igualmente pela procedência desta Representação. **XI.** Na sequência da instrução vieram aos autos, a Auditoria concluiu que as cláusulas na versão original do Edital, que se referem à matéria questionada (subitem 15.1.5.1.1.4, subordinado ao tópico 15.1.5.1 e demais correlatas 15.1.5.2.3, 15.1.5.2.3.2 e 15.1.5.2.3.3), apresentam distorção, pois levariam a concluir pela exigência de indicação de profissional arqueólogo na mesma condição de coordenadores geral, de projetos e de obras, inclusive com a obrigação de indicação nominal, *curriculum vitae* e/ou atestados e autorização de inclusão de equipe. Sobre essa constatação, a Representante já havia formulado pedido de esclarecimento à COHAB-SP, em cuja resposta admitiu a mera declaração da alocação do profissional arqueólogo no futuro contrato, de tal forma a superar a distorção na redação das alusivas cláusulas editalícias. Assim, por interpretação lógico-sistemática, não há fundamento a se exigir a indicação nominal de profissional arqueólogo na etapa de habilitação, não se compondo o rol de exigências de qualificação técnica do Edital. **XII.** Nesse diapasão, acolhendo o entendimento da Subsecretaria de Controle Externo, e da

Assessoria Jurídica de Controle Externo, submeto a referendo do Pleno proposta de retomada do Edital de Concorrência – Licitação 004/21/COHAB-SP, desde que revisto o procedimento de licitação a partir da inabilitação da ora representante. É o que submeto à consideração de Vossas Excelências, por força regimental."

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

8 – fevereiro – 2023

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/smv

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 08/02/2023 16:50:43 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 16.971/2022

3.249ª SESSÃO ORDINÁRIA – 30.10.2022

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Concorrência 004/2021 – COHAB SP

Objeto: Elaboração e desenvolvimento de projeto executivo completo e execução das obras e serviços de engenharia necessárias à realização do empreendimento composto de 728 (setecentas e vinte e oito) unidades habitacionais, que constituem a 1ª etapa (1A) do subsetor A1, quadras "A" E "B", à implantação da infraestrutura pública e demais serviços, inseridas no perímetro da Operação Urbana Consorciada Água Branca, objeto da Lei Municipal n.º 15.893/2013.

CAUTELAR. EDITAL. CONCORRENCIA. COHAB SP. Elaboração e desenvolvimento de projeto executivo completo e execução das obras e serviços de engenharia necessárias à realização do empreendimento composto de unidades habitacionais, à implantação da infraestrutura pública e demais serviços. Operação Urbana Consorciada Água Branca. 1. A resposta apresentada pela Administração, ao pedido de esclarecimento à representação, tem caráter vinculante, passando a compor o Edital como interpretação autêntica do instrumento convocatório, gozando de presunção de legitimidade. SUSPENSÃO. Votação unânime.

REFERE-UTR-49/2022

Processo TC/016971/2022

(3.249ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: **"I.** Trago para **REFERENDO** deste Egrégio Plenário despacho de **SUSPENSÃO CAUTELAR** da Licitação 004/21/COHAB-SP, concedido nos autos do procedimento de **REPRESENTAÇÃO** (TC/016971/202), proposta por MPD Engenharia LTDA. e Planova Infraestrutura EIRELI, constituintes do **Consórcio MPP COHAB**, em 18/11/2022, em face da Licitação 004/21/COHAB-SP, da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB SP, tendo por objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas do segmento da construção civil para elaboração e desenvolvimento de projeto executivo completo e execução das obras e serviços de engenharia necessárias à realização do empreendimento composto de 728 (setecentas e vinte e oito) unidades habitacionais, que constituem a 1ª etapa (1A) do subsetor A1, Quadras 'A' e 'B', à implantação da infraestrutura pública e demais serviços, inseridas no perímetro da Operação Urbana Consorciada Água Branca, objeto da Lei Municipal 15.893/2013, em cuja Ata de Julgamento e Classificação da proposta Comercial, publicada no Diário Oficial da Cidade, em 22/09/2022, figurou, como primeiro colocado, o Consórcio MPP COHAB, servindo, também, para convocá-lo para a fase de negociação da proposta e apresentação da documentação de habilitação para 27/09/2022, em razão do qual, a segunda colocada no certame, Engelux Construtora Ltda., interpôs **RECURSO**, em 25/09/2022. **II.** Em 26/10/2022, conforme consta da Ata de Julgamento, publicada no Diário Oficial da Cidade em 28/10/2022, a

Comissão Permanente de Licitação – COPEL da COHAB-SP deu **PROVIMENTO PARCIAL** a esse Recurso, **inabilitando o Consórcio MPP COHAB**, por não atender ao exigido nos itens 15.1.5.1.1., 15.1.5.1.1.4., 15.1.5.2.3., 15.1.5.2.3.2 e 15.1.5.2.3.3. do Edital porque da documentação apresentada não constou: a) indicação nominal do técnico especialista em arqueologia, b) o perfil desse especialista arqueólogo, comprovado por meio do *curriculum vitae* ou atestados e c) a declaração desse especialista autorizando a sua inclusão na equipe. **III.** Em 11/11/2022, publicada no Diário Oficial da Cidade em 17/11/2022, mesmo diante do pedido de reconsideração pela ora Representante, a Comissão Permanente de Licitação – COPEL da COHAB-SP decidiu manter a inabilitação do **Consórcio MPP COHAB** pelos mesmos fundamentos, confirmando a convocação da empresa Engelux Construtora Ltda. para a fase de negociação de sua proposta e apresentação de documentos de habilitação, para 18/11/2022. **IV.** A ora Representante, **Consórcio MPP COHAB**, aponta como ilegal a sua inabilitação, em violação ao instrumento convocatório, alegando que para o mencionado item 15.1.5.1.4, referente aos técnicos especialistas, incluindo arqueólogo, é necessária apenas a comprovação por meio de documentação/declaração de que o alocará no contrato. Nesse sentido, a ora Representante já tinha consultado a Comissão Permanente de Licitação – COPEL da COHAB-SP (peça 3), em cuja resposta, que integra o Edital e tem caráter vinculante, publicada no Diário Oficial da Cidade em 31/08/2022 (peça 4) registrou que bastava a apresentação da declaração, em caso de alocação a ser efetivada do profissional, ou, documentação existente de contratação. **V.** Em seu Relatório Preliminar (peça 25), a Subsecretaria de Controle Externo concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da Representação em relação à ilegalidade da inabilitação do **Consórcio MPP COHAB**, pois a resposta apresentada pela COHAB-SP ao pedido de esclarecimento, de fato, passa a compor o Edital, como interpretação autêntica do instrumento convocatório, gozando de presunção de legitimidade, suprindo distorção presente no Edital originário sobre a exigência de indicação nominal de

equipe técnica antes da assinatura do contrato. **VI.** Ademais, conforme apurado pela Subsecretaria de Controle Externo, em acesso ao processo SEI específico, constam as declarações para o atendimento ao subitem 15.1.5.1.4 nos documentos apresentados para a habilitação da ora Representante, as quais também atendem ao subitem 15.1.5.1.1. **VII.** Por fim, ressalte-se que os subitens 15.1.5.2.3., 15.1.5.2.3.2. (relação nominal da equipe técnica) e 15.1.5.2.3.3. (autorização de inclusão na equipe) topologicamente, estão ligados ao subitem 15.1.5.2., que também introduz as exigências de qualificação técnica operacional (15.1.2.2.1) e profissional (15.1.5.2.2), restando, igualmente supridos, em assunção lógica, com a comprovação do arqueólogo por meio de declaração de alocação no futuro contrato, **não cabendo sua exigência na etapa de habilitação**. **VIII.** Por tais razões, com fundamento nas disposições legais e constitucionais legitimamente conferidas ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo para exercício do controle externo, **DETERMINO** a **SUSPENSÃO CAUTELAR** da Licitação 004/21/COHAB-SP, **NA FASE EM QUE SE ENCONTRA, devendo a Comissão Permanente de Licitação – COPEL da COHAB-SP adotar as providências que se fizerem cabíveis**, até que sejam escoimadas as ilegalidades apontadas no processamento da licitação, consoante manifestação do Órgão Técnico deste Tribunal de Contas, **Decisão que elevo ao referendo de Vossas Excelências, nos termos do art. 31, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal**."

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

30 – novembro – 2022

Roseli de Morais Chaves – Subsecretária-Geral

/smv

Assinado digitalmente por ROSELI DE MORAIS CHAVES
Data: 30/11/2022 15:48:04 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo